

---

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES  
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006187-40.2026.8.27.2700**

**Impetrante: EDISON JOSÉ DE ARAÚJO NETO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (ALETO)**

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. POLICIAL LEGISLATIVO II. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS OFICIAIS SUPERVENIENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. CONCURSO VIGENTE. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS E AGENTES CEDIDOS NA ESTRUTURA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA ALETO. ATO DA MESA DIRETORA Nº 01/2025. SOBREPOSIÇÃO FUNCIONAL RELEVANTE. NECESSIDADE PERMANENTE DE PESSOAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**I. Caso em exame:** Mandado de segurança impetrado por candidato aprovado na 14ª colocação para o cargo de Policial Legislativo II da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, classificado em cadastro de reserva, contra ato atribuído ao Presidente da ALETO, visando ao reconhecimento de direito subjetivo à nomeação em razão da alegada preterição decorrente da existência de cargos vagos e da utilização de terceirizados e agentes externos na estrutura de segurança institucional da Casa Legislativa. A autoridade coatora suscitou preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e, no mérito, defendeu a licitude das contratações de vigilância patrimonial e a inexistência de identidade entre as atribuições dos terceirizados e aquelas inerentes ao cargo de Policial Legislativo II.

**II. Questões em discussão:** 3. A controvérsia consiste em verificar: (i) se a documentação constante dos autos é suficiente para demonstrar, em sede mandamental, a alegada preterição, dispensando dilação probatória; e (ii) se a manutenção de cargos vagos, associada à utilização de terceirizados e agentes cedidos em atividades inseridas na estrutura de segurança institucional da ALETO durante a vigência do concurso público, configura comportamento administrativo apto a revelar necessidade permanente de pessoal e ensejar o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.

**III. Razões:** 4. A juntada de documentos oficiais supervenientes, consistentes em atos normativos internos, relatórios de lotação de terceirizados, informações prestadas pela própria Administração e atos de designação de agentes externos, confere liquidez e certeza suficientes à controvérsia, afastando a alegada necessidade de dilação probatória. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral, assentou que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital adquire direito subjetivo à nomeação quando demonstrada preterição arbitrária decorrente de comportamento administrativo revelador da inequívoca necessidade de provimento do cargo durante a vigência do certame. 6. As informações prestadas pela própria ALETO evidenciam a existência de 16 cargos vagos na carreira de Policial Legislativo II, circunstância que afasta alegações relacionadas à inexistência de vagas disponíveis para provimento. 7. O Ato da Mesa Diretora nº 01/2025 atribuiu aos Policiais Legislativos competências relacionadas à segurança institucional e ao controle do circuito de monitoramento, ao passo que documentos oficiais demonstram a atuação de trabalhadores terceirizados em atividades inseridas nesse contexto funcional. 8. A controvérsia não se refere à validade abstrata da terceirização de serviços de vigilância patrimonial, admitida pela jurisprudência em determinadas hipóteses, mas à compatibilidade entre a disciplina funcional instituída pela própria Administração e a execução de atividades por agentes estranhos à carreira efetiva. 9. A manutenção de terceirizados e agentes cedidos em atividades relacionadas à segurança institucional, concomitantemente à existência de cargos efetivos vagos e concurso público vigente, constitui elemento apto a demonstrar a persistência da necessidade de pessoal e a caracterizar hipótese excepcional de preterição

arbitrária, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ. 10. A eventual nomeação do impetrante não implica violação à ordem classificatória, especialmente diante da quantidade de cargos vagos existente e da inexistência de prejuízo à esfera jurídica dos demais candidatos aprovados.

**IV. Conclusão:** 11. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a controvérsia encontra-se amparada em prova documental pré-constituída suficiente ao exame do mérito. 12. Demonstrada a existência de cargos vagos e a utilização de terceirizados e agentes externos em atividades relacionadas à estrutura de segurança institucional da ALETO durante a vigência do concurso público, configura-se hipótese de preterição arbitrária apta a convolar a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, manifestando-se o Ministério Público pela concessão da segurança.

**Dispositivos relevantes citados:** Constituição Federal, arts. 5º, LXIX, e 37, II; Lei nº 12.016/2009; Lei Estadual nº 4.208/2023; Ato da Mesa Diretora nº 01/2025.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, RE nº 837.311/PI (Tema 784 da Repercussão Geral), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09/12/2015; STJ, AgInt no RMS nº 63.771/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19/04/2022; TJTO, Remessa Necessária Cível nº 0000250-12.2023.8.27.2714, Rel. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 04/03/2026.

O **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por seu Procurador-Geral Justiça subsinatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante vossa excelência, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, apresentar manifestação nos termos que seguem.

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDISON JOSÉ DE ARAÚJO NETO** contra ato omissivo e comissivo atribuído ao **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS (ALETO)**, consubstanciado na preterição arbitrária de sua nomeação para o cargo de Policial Legislativo II (Policia e Segurança II).

2. O Impetrante logrou aprovação na **14ª colocação** no concurso público regido pelo Edital nº 01/2023 (Evento 1 - ANEXO7, fl. 61). O certame previa 10 vagas imediatas, restando o Impetrante classificado no cadastro de reserva. Sustenta que sua expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo em razão da "inequívoca necessidade" de pessoal, demonstrada pela existência de **16 cargos vagos** na carreira (Lei nº 4.208/2023) e pela ocupação dessas funções por uma força de trabalho externa composta por **58 vigilantes terceirizados e 57 policiais militares cedidos**.

3. Em juízo preliminar (Evento 31), a medida liminar foi indeferida sob o fundamento de que a alegada preterição e a identidade de funções exigiriam dilação probatória, o que seria incompatível com o rito mandamental. Contra essa decisão, o Impetrante interpôs Agravo Interno (Evento 40).

4. A autoridade coatora prestou informações (Evento 63), alegando a ausência de direito líquido e certo, a licitude da terceirização como atividade-meio e a legalidade da Assessoria Militar, pautando-se na discricionariedade administrativa e nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Em petição superveniente protocolada no Evento 71 (p. 1-7), o Impetrante noticiou fato novo consubstanciado na resposta oficial da ALETO apresentada em 06 de maio de 2025 no bojo do Inquérito Civil nº 6498/2025 instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (Evento 36, ANEXO 7, p. 1-2). Naquela manifestação administrativa, a Casa de Leis reconhece operar em "sistema híbrido" de segurança, alocando terceirizados no monitoramento de câmeras, em flagrante desrespeito ao Ato da Mesa Diretora nº 01/2025, que prevê a exclusividade do controle de monitoramento aos Policiais Legislativos (Evento 71, p. 3).

6. Autos remetidos ao Ministério Público para manifestação (Evento 68, p. 1).

7. É o breve relato.

## **II. PRELIMINAR**

### ***II.1. Do cabimento do mandado de segurança e da desnecessidade de dilação probatória***

8. A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhimento.

9. A controvérsia fática encontra-se inteiramente solvida por meio de prova documental pré-constituída e de caráter oficial, restando superado o argumento de necessidade de dilação probatória. Cumpre destacar que o juízo de cognição sumária que outrora indeferiu a liminar sob o fundamento de dilação probatória (Evento 31, p. 1-4) precedeu temporalmente a juntada de elementos informativos anexado à petição intermediária de fato novo no Evento 71 (p. 1-7). Na oportunidade do indeferimento, assentou-se que a alegada preterição demandava

---

análise aprofundada da estrutura administrativa da Assembleia e da correspondência de funções, dados que, à época, o Juízo considerou não estarem demonstrados de forma inequívoca (Evento 31, p. 6).

10. Tais documentos oficiais e supervenientes, carreados após o restabelecimento do Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Evento 71, p. 1-7), buscam afastar controvérsia fática relevante acerca da situação.

11. Com efeito, os elementos carreados ao Evento 71, notadamente a resposta oficial prestada pela própria ALETO no âmbito do Inquérito Civil nº 6498/2025 (Evento 71, p. 1-11), o Ato da Mesa Diretora nº 01/2025 (Evento 71, ANEXO 2, p. 1-3) e os relatórios de lotação dos vigilantes terceirizados fornecidos pela Administração, revelam quadro probatório suficientemente para o exame da controvérsia em sede mandamental.

12. O teor do contido nas informações e na documentação acostada indica que as atividades relacionadas à segurança institucional, ao controle de acesso, ao monitoramento de dependências e à vigilância patrimonial vêm sendo desempenhadas por agentes estranhos ao quadro efetivo da Polícia Legislativa, ao mesmo tempo em que permanecem cargos vagos na carreira. Trata-se de circunstância apta a evidenciar relevante sobreposição funcional entre atribuições legalmente reservadas aos Policiais Legislativos e atividades efetivamente executadas por terceirizados ou servidores cedidos, permitindo o exame da alegada preterição a partir de prova exclusivamente documental.

13. Nessa perspectiva, o confronto entre as atribuições normativamente previstas para o cargo de Policial Legislativo II e as atividades admitidas pela própria Administração como exercidas por terceiros constitui questão de direito, prescindindo de dilação probatória, perícia ou produção de prova testemunhal.

14. A jurisprudência é assente no sentido de que a mera aprovação fora do número de vagas previstas no edital gera apenas expectativa de direito, a qual, todavia, converte-se em direito subjetivo à nomeação quando demonstradas a existência de necessidade permanente da Administração e a ocupação precária de funções relacionadas ao cargo efetivo. Nesse passo,

además, os Tribunais pátrios têm estabelecido que o mandado de segurança somente se revela inadequado quando inexistente prova pré-constituída apta a demonstrar tais circunstâncias.

15. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou que a ausência de comprovação acerca da existência de cargos vagos e da necessidade permanente do serviço impede a concessão da segurança, mas reconheceu, em voto divergente expressamente registrado no acórdão, que a demonstração documental da vacância e da ocupação precária de funções inerentes ao cargo efetivo é suficiente para viabilizar o reconhecimento do direito à nomeação (TJMG, MS nº 1.972.896-93.2022.8.13.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, Órgão Especial, j. 07/03/2023, DJe 14/03/2023).

16. Na hipótese dos autos, diferentemente do caso em que a ordem foi denegada por insuficiência probatória, a controvérsia encontra-se lastreada em documentos oficiais extraídos de atos produzidos pela própria Administração (acostados em anexos junto à manifestação de Evento 71), os quais permitem aferir, sem necessidade de instrução complementar, a alegada sobreposição entre atividades desempenhadas por terceiros e aquelas legalmente atribuídas ao cargo de Policial Legislativo II.

### **III. MÉRITO**

#### **III.1. Da Aplicação do Tema 784 do STF e a Preterição Arbitrária**

17. O regime jurídico dos candidatos aprovados em cadastro de reserva encontra balizamento no Tema 784 da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 837.311/PI (Evento 31, p. 4). O STF estabeleceu que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital exsurge quando ocorrer preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso que revele a inequívoca necessidade de preenchimento de cargos vagos durante o período de validade do certame.

18. Em harmonia com essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a demonstração de vacâncias reais na carreira, aliada à manutenção de contratações de natureza precária ou terceirizada para o desempenho das mesmas atribuições do cargo efetivo vago

durante a vigência do certame, transmuda a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. COMPORTAMENTO QUE REVELA A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. TEMA 784/STF. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contratação precária de pessoal, seja por terceirização ou contratação temporária, para o desempenho das mesmas funções de cargo efetivo vago, durante o prazo de validade do concurso público, manifesta a necessidade inequívoca de preenchimento da vaga e configura preterição arbitrária dos candidatos aprovados." (STJ, AgInt no RMS 63.771/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022).

19. No caso sob exame, o Impetrante demonstra a presença da existência de cargos efetivos vagos na estrutura funcional da Assembleia Legislativa e a manutenção de mecanismos alternativos de suprimento da força de trabalho destinada à segurança institucional durante a vigência do certame, circunstâncias aptas a evidenciar a alegada preterição arbitrária.

### ***III.2. Da existência de cargos vagos e do dimensionamento do quadro de pessoal***

20. O exame quantitativo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa afasta qualquer argumento voltado à indisponibilidade de cargos, impedimento fiscal ou violação a direitos de terceiros aprovados em melhor classificação.

21. A Lei Estadual nº 4.208/2023, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da ALETO, criou e autorizou 20 cargos para a carreira de Policial Legislativo II (Evento 40, LEI9.pdf, p. 25). Desse contingente legalmente instituído, as informações oficiais prestadas pela própria ALETO atestam que apenas 4 servidores efetivos encontram-se em exercício (Evento 63, p. 8), uma vez que das 5 nomeações publicadas, um servidor foi exonerado (Evento 63, p. 4). Consectariamente, existem 16 vacâncias de cargos efetivos prontas para provimento imediato.

22. Embora o Edital nº 01/2023 tenha previsto 10 vagas imediatas (Evento 1, ANEXO 8, p. 3), a Administração promoveu a nomeação de apenas 5 candidatos, restando 5 vagas do edital pendentes de provimento efetivo (do 6º ao 10º colocado).

23. Sob a perspectiva de proteção à ordem de classificação e do cadastro de reserva, a equação matemática revela-se de absoluta viabilidade: a convocação dos 5 candidatos restantes aprovados dentro das vagas do edital, somada à convocação dos candidatos classificados na 11ª, 12ª, 13ª colocações, bem como do Impetrante Edison (14ª colocação, quarto reserva), demandaria um total de 9 nomeações. Diante das 16 vacâncias reais existentes na carreira de Policial Legislativo II, a investidura de todos os aprovados remanescentes preencheria pouco mais da metade das vagas ociosas, restando ainda um saldo de 7 cargos abertos na estrutura do órgão (Evento 63, p. 8).

### ***III.3. Da utilização de terceirizados em atividades reservadas à carreira***

24. O aspecto central da controvérsia reside no confronto entre a regulamentação interna e a realidade operacional da segurança institucional da ALETO.

25. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por sua vez, editou o Ato da Mesa Diretora nº 01/2025 com a finalidade de organizar as funções de segurança interna (Evento 71, ANEXO 2, p. 1-3). Referida normativa estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, que as atividades de segurança, policiamento e vigilância "serão exercidas exclusivamente pelos Policiais Legislativos" (Evento 71, ANEXO 2, p. 3), prevendo de forma expressa, no inciso X, que a atribuição de "controle do circuito de monitoramento" pertence de forma privativa e indelegável aos servidores de carreira (Evento 71, ANEXO 2, p. 3).

26. Ocorre que os documentos oficiais de escala nominal fornecidos pela ALETO e pela empresa terceirizada JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA no bojo do Inquérito Civil Público nº 6498/2025, acostados no Evento 71 (p. 1-11), evidenciam que os terceirizados Derniqueia Gonçalves Ramos, João Vitor de Freitas Jacinto de Melo, Saulo Campos de Abreu e Wanderson Sousa Borges Lima estão escalados e atuando de forma contínua no controle de câmeras e monitoramento de circuito fechado de televisão (CFTV) (Evento 71, p. 3).

27. O aspecto juridicamente relevante não reside na mera existência de contratos de vigilância patrimonial, mas na circunstância de que a Assembleia Legislativa, por meio do Ato da Mesa Diretora nº 01/2025, reservou aos Policiais Legislativos determinadas atividades relacionadas à segurança institucional e ao controle de monitoramento, ao mesmo tempo em que documentos oficiais demonstram a execução dessas mesmas atividades por trabalhadores terceirizados. Tal incompatibilidade entre o regime normativo instituído pela Administração e a realidade operacional retratada na documentação referida (Evento 71) constitui elemento indicativo da necessidade permanente de provimento dos cargos efetivos atualmente vagos.

#### ***III.4. Da sobreposição funcional e dos limites da terceirização no caso concreto***

28. Na seção V.2 de suas informações, sob o título "Da necessária distinção entre vigilância patrimonial e polícia legislativa", a autoridade coatora busca amparo na tese de repercussão geral firmada na ADPF 324 para justificar a legalidade dos Contratos nº 013/2021 e nº 014/2021 (Evento 63, p. 8). Defende o impetrado que a contratação de segurança privada envolve mera atividade-meio de vigilância patrimonial e controle de acesso, a qual seria distinta das funções do Policial Legislativo II.

29. Ocorre que a realidade documentada no Evento 71 e o próprio regramento interno da Assembleia Legislativa infirmam a narrativa defensiva. Isso porque o Ato da Mesa Diretora nº 01/2025 estabelece, no parágrafo único de seu artigo 2º, a exclusividade dos Policiais Legislativos de carreira para o exercício de atividades relacionadas à segurança institucional da Casa, incluindo expressamente o "policiamento nas dependências" (inciso IV) e o "controle do circuito de monitoramento" (inciso X) (Evento 71, ANEXO 2, p. 2-3). Trata-se, assim, de atribuições que a própria Administração vinculou à carreira efetiva de Policial Legislativo.

30. Nessa perspectiva, a manutenção de contratos permanentes de terceirização para a execução de atividades inseridas na estrutura de segurança institucional da Assembleia Legislativa, concomitantemente à existência de cargos efetivos vagos e de concurso público vigente, constitui elemento revelador da necessidade concreta e permanente de pessoal. Tal

---

circunstância evidencia comportamento administrativo incompatível com a alegada inexistência de demanda para provimento dos cargos de Policial Legislativo II.

31. Não se desconhece que a jurisprudência admite, em determinadas hipóteses, a terceirização de serviços de vigilância patrimonial. A controvérsia dos autos, contudo, não diz respeito à licitude abstrata dessa modalidade de contratação, mas ao fato de que a própria ALETO, por meio do Ato da Mesa Diretora nº 01/2025, atribuiu aos Policiais Legislativos atribuições relacionadas à segurança institucional e ao controle do sistema de monitoramento.

32. Nessa perspectiva, a questão fulcral consiste em verificar se a manutenção de terceirizados no desempenho de atividades inseridas nesse campo funcional, em contexto de concurso vigente e existência de cargos vagos, revela necessidade permanente de pessoal apta a caracterizar a preterição alegada pelo impetrante.

### ***III.5. A quebra da discricionariedade temporal pela contratação precária***

33. A existência de concurso público em plena vigência, associada ao preenchimento indireto de demandas de segurança por meio de expedientes terceirizados onerosos, afasta a alegação de discricionariedade administrativa pautada em critérios de conveniência e oportunidade.

34. A jurisprudência contemporânea e uniforme deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é pacífica ao assentar que a contratação ou manutenção de pessoal terceirizado para desempenho de atribuições típicas de cargo vago, durante o prazo de validade do certame, rompe a barreira da discricionariedade temporal e faz exsurgir o direito líquido e certo à imediata nomeação do aprovado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E TERCEIRIZADA PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO VAGO. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA CONFIGURADA. CONVOLAÇÃO DA

EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. A contratação de terceiros ou manutenção de contratos de terceirização para o desempenho de funções típicas de cargo efetivo, onde existem vacâncias reais e certame homologado vigente, caracteriza preterição de forma arbitrária e imotivada, ensejando o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva." (TJTO, Remessa Necessária Cível, 0000250-12.2023.8.27.2714, Rel. Desa. Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa, julgado em 04/03/2026, DJe 09/03/2026).

35. O Tribunal de Justiça do Tocantins igualmente tem firmado que a discricionariedade administrativa cede espaço à atuação vinculada quando demonstrada violação às regras jurídicas que disciplinam o provimento dos cargos públicos, hipótese em que a expectativa de direito do candidato converte-se em direito subjetivo à nomeação (TJTO, Apelação Cível nº 0009266-71.2025.8.27.2729, Rel. Desa. Hélvia Túlia Sandes Pedreira, j. 04/03/2026).

### **III.6. Da higidez da ordem classificatória e da inexistência de preterição reflexa**

36. Resta insubsistente a alegação da ALETO de que a eventual concessão da segurança em favor do impetrante (14º colocado) importaria em burla ou quebra da ordem classificatória em relação aos candidatos posicionados em colocações anteriores (Evento 65, p. 1-11).

37. A tese defensiva igualmente não prospera porque eventual direito titularizado por candidato melhor classificado possui natureza individual e depende de provocação própria da Administração ou do exercício autônomo do direito de ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos de decisões judiciais proferidas em demandas individuais não se estendem automaticamente a terceiros estranhos à relação processual, incidindo os limites subjetivos da coisa julgada.

38. Em caso análogo envolvendo concurso público, assentou-se a impossibilidade de candidato invocar, em seu favor, decisões judiciais obtidas por outros concorrentes em ações individuais, porquanto a coisa julgada "notadamente não aproveita nem prejudica terceiros", produzindo efeitos apenas entre as partes litigantes (STJ, RMS nº 78.360/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/02/2026).

39. Assim, a circunstância de existirem candidatos classificados em posições anteriores não constitui impedimento ao reconhecimento da situação jurídica individual do impetrante, especialmente quando aqueles não integram a presente relação processual nem deduziram pretensão própria perante o Poder Judiciário.

40. Some-se a isso o fato de que a existência de 16 cargos vagos garante a plena coexistência de direitos (Evento 63, p. 8), restando resguardadas vagas suficientes para agasalhar o provimento do Impetrante e de eventuais pretensões administrativas ou judiciais dos demais candidatos aprovados no certame.

### **III.7. Do fato superveniente: a desproporção do quadro de segurança e o esvaziamento da carreira de Policial Legislativo**

41. Extrai-se da documentação oficial no Evento 71 elementos probatórios relevantes ao deslinde da questão. A partir de informações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, é possível identificar a composição da força de trabalho atualmente empregada na segurança institucional da Casa Legislativa.

42. Conforme consta nos autos, a estrutura de segurança da ALETO é composta por 131 agentes, dos quais apenas 16 pertencem aos quadros da Polícia Legislativa, sendo 12 ocupantes do cargo de Policial Legislativo I e 4 ocupantes do cargo de Policial Legislativo II. Em contrapartida, a atividade é desempenhada também por 58 vigilantes terceirizados e 57 policiais militares vinculados à Assessoria Militar.

43. Os mesmos documentos revelam que, paralelamente à utilização desses agentes externos, permanecem vagos 16 cargos da carreira de Policial Legislativo II, instituídos pela Lei Estadual nº 4.208/2023, circunstância igualmente reconhecida pela própria Administração.

44. Além do aspecto quantitativo, a documentação superveniente indica que determinadas atividades inseridas na estrutura de segurança institucional da Assembleia Legislativa vêm sendo executadas por trabalhadores terceirizados, inclusive no âmbito do monitoramento por circuito fechado de televisão (CFTV), ao passo que o Ato da Mesa Diretora nº 01/2025 atribui

aos Policiais Legislativos competências relacionadas à segurança institucional e ao controle do sistema de monitoramento.

45.Nesse contexto, os elementos documentais produzidos pela própria ALETO evidenciam a manutenção de estrutura permanente de segurança composta por agentes externos ao quadro efetivo da carreira, concomitantemente à existência de cargos vagos e à vigência de concurso público destinado ao provimento do cargo de Policial Legislativo II.

46.Tal circunstância constitui elemento relevante para a aferição da necessidade permanente de pessoal e da alegada preterição do impetrante à luz dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 da Repercussão Geral.

#### IV. DA CONCLUSÃO

47.Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por seu, Procurador-Geral de Justiça, manifesta-se pelo afastamento da preliminar de inadequação da via eleita, por entender que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para conferir liquidez e certeza à controvérsia submetida à apreciação judicial, dispensando a dilação probatória incompatível com a via mandamental; e, no mérito, pela **concessão da segurança**, a fim de reconhecer a ilegalidade da omissão administrativa e determinar a nomeação e posse do impetrante **EDISON JOSÉ DE ARAÚJO NETO** no cargo de Policial Legislativo II da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considerando a existência de cargos vagos em número suficiente para viabilizar o provimento pretendido, sem prejuízo da ordem classificatória ou da esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2023.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça